



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.030 - PE
(2013/0100843-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : W S C DA S (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA CHACON PAES DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM EM DOBRO. INTIMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ, contados em dobro quando o patrono for a Defensoria Pública.
2. No caso, o acórdão do agravo regimental foi publicado em 25/9/2014 e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 30/9/2014, portanto intempestivos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.030 - PE
(2013/0100843-6)**

EMBARGANTE : W S C DA S (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA CHACON PAES DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por W S C DA S em face de acórdão proferido pela Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, restando assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA REDUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL RECURSAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DIANTE DE FERIADO FORENSE. INOCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Na literalidade do art. 798 do Código de Processo Penal, os prazos para a interposição de recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, não se interrompendo ou suspendendo nas férias, domingos ou feriados, exceção feita ao dia do término.

2. In casu, a alegação do recorrente de que durante o interregno de seu prazo recursal houve um dia sem expediente forense, justificando-se a prorrogação do termo final, além de não comprovada nos autos, carece de amparo legal.

3. Agravo regimental não provido.

Preliminarmente, esclarece a Defensoria Pública que, nesta data, passa a assumir a causa em razão da renúncia do advogado constituído, conforme documento anexo.

Alega que o relator, ao fundamentar seu voto no sentido de que os prazos recursais em matéria criminal não se suspendem ou se interrompem (art. 798 do CPP), entra em contradição e obscuridade, pois o parágrafo terceiro do mesmo artigo dispõe que "o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato".

Dessa forma, defende que, inobstante não haver interrupção ou suspensão, os prazos podem ser prorrogados, conforme afirmado pelo próprio relator.

Portanto, como o advogado anterior mencionou a existência de feriado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Pernambuco, o termo final para a interposição do recurso se prorrogou para o dia seguinte, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.

Requer o provimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.030 - PE
(2013/0100843-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como se conhecer dos presentes embargos de declaração.

Conforme certidão de fl. 326 e-STJ, o acórdão do agravo regimental foi publicado na data de 25/9/2014 e a petição dos presentes embargos foi protocolizada somente em 30/9/2014, fora do prazo legal de 2 (dois) dias de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, com contagem em dobro por se tratar de Defensoria Pública, portanto, intempestivos.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração, em matéria criminal, opostos após o prazo legal de 2 dias, conforme preceituam os arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, o qual é contado em dobro por se tratar de Defensoria Pública.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 948.939/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 2 (dois) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, ex vi dos artigos suso mencionados.

Hipótese em que a Defensoria Pública da União, não obstante o prazo em dobro de que dispõe para recorrer, não opôs os embargos de declaração no prazo legal.

Embargos não-conhecidos. (EDcl no REsp 1238276/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Esclarece-se contudo que, no caso, não houve contradição tampouco obscuridade, pois, da leitura do acórdão, infere-se que a questão da intempestividade restou devidamente analisada, pois foi explicitado que a exceção possível para uma eventual prorrogação se dá quando o feriado forense ocorre no último dia do prazo, e não no curso do lapso temporal, sendo certo que a parte, em nenhuma oportunidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntou documento comprobatório do alegado. Aliás, sequer a Defensoria Pública o faz agora.

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0100843-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.432.030 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000043320128171080 00129983520128170000 02789108 129983520128170000
2789108 43320128171080

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W S C DA S (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA CHACON PAES DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : W S C DA S (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA CHACON PAES DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.